

## JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 019/2024\_FMS

Pregão Eletrônico nº 003/2024

**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição de fitas reagentes de glicemia para as unidades de saúde do município.

**Recorrente:** FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

**Recorrido:** Pregoeira da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa.

### 1. Preliminares.

Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira quanto a CLASSIFICAÇÃO das empresas CEPALAB, OK BIOTECH, MEDLEVENSOHN e ANGULAR, no Pregão Eletrônico nº 003/2024.

### 2. Da Tempestividade.

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema BLL compras, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos.

Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A empresa FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, após aceitação da sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema BLL compras, a sua razão recursal.

### 3. Das razões do recurso.

Em resumo, a Recorrente alega que os produtos cotados pelas empresas CEPALAB, OK BIOTECH, MEDLEVENSOHN e ANGULAR não atendem os requisitos do edital, juntando informações e documentos.

### 4. Das Contrarrazões.

Intimadas, nenhuma das empresas classificadas apresentou contrarrazões.

### 5. Da análise do recurso.

Não é novidade que um dos princípios que regem a Administração Pública, no tocante às suas contratações, é o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, o qual nada mais é que uma garantia, tanto para o licitante quanto para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina que a Administração Pública **deve** observância às regras por ela lançadas no instrumento convocatório que rege a licitação.





Vale a transcrição de ensinamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União: *“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Salienta-se: o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO E OS LICITANTES A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE E EXPRESSAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL.

No caso dos autos, insurgi-se a recorrente contra a classificação das empresas CEPALAB, OK BIOTECH, MEDLEVENSOHN e ANGULAR, aduzindo que os produtos por elas cotados não atendem os termos do edital, juntando informações e documentos.

A pregoeira solicitou apoio técnico ao Fundo Municipal de Saúde, para análise técnica do Recurso Administrativo apresentado, o qual, nesta data encaminhou resposta a esse setor, nos seguintes termos:

**(...) Parecer Técnico:**

Em resposta à contrarrazão apresentada pela empresa CEPALAB, gostaríamos de esclarecer alguns pontos fundamentais para a transparência e eficácia do processo licitatório. Primeiramente, é importante ressaltar que a especificação técnica contida no edital para o item de tiras de glicemia não é uma mera formalidade, mas sim uma exigência que visa garantir a qualidade e a segurança do produto para os usuários finais, os pacientes. No caso específico da validade das tiras de glicemia, a estipulação de que a validade deve ser a mesma tanto antes quanto após a abertura do frasco tem como objetivo principal proteger a saúde e a segurança dos pacientes. Esta medida visa evitar situações em que os pacientes, por falta de informação ou por esquecimento, utilizem tiras vencidas, o que poderia comprometer a veracidade dos resultados e, conseqüentemente, a eficácia do tratamento. O maior consumo de fitas em nosso município se dá por parte de pacientes idosos que não tem o hábito de identificar o frasco, ou seja, certamente pacientes Diabéticos tipo II podem permanecer com frascos fechados por mais de 360 dias, gerando insegurança quanto ao uso por não se ter a segurança de uma simples validade contida no frasco. Em visitas domiciliares a pacientes diabéticos podemos avaliar que muitos não tem o hábito de realizar medições frequentes de glicemia o que faz com que abram caixas e deixem muitas vezes por anos em gavetas. Várias vezes esquecidas, vencidas e sem identificação. Alguns Diabéticos tipo II não tem o hábito de verificações frequentes de glicemia, pudemos constatar através de uma paciente que nos procurou com relato do glicosímetro estragado, porém após observarmos os insumos percebemos que as tiras é que estavam vencidas a mais de 3 anos. Entendemos que o critério de preço é um aspecto relevante em qualquer processo licitatório. No entanto, é imprescindível ressaltar que a legislação vigente estabelece que a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública não se restringe apenas ao critério de menor preço, mas sim ao conjunto de fatores que representem o melhor benefício para o licitante. Nesse sentido, a qualidade e a conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no edital devem ser consideradas como critérios igualmente importantes na seleção da proposta vencedora. Portanto, diante da constatação de que os produtos cotados pelas empresas CEPALAB, OK BIOTECH, MEDLEVENSOHN e ANGULAR não atendem integralmente às especificações técnicas estabelecidas no edital, tendo em vista a ausência de informação de que a validade das tiras deverá ser mantida após a abertura do frasco, torna-se necessário e imperativo rejeitar as propostas. Ressaltamos nosso compromisso com a transparência, a legalidade e a eficiência na condução dos processos licitatórios, visando sempre o interesse público e a garantia da qualidade dos produtos e serviços adquiridos. Édina Muniz Boaventura F. da Silva Enfermeira RT – SMS Otacílio Costa COREN SC - 74717 (...)

Deste modo, de acordo com o parecer técnico acima exarado e que ora junta anexo, as propostas classificadas das empresas CEPALAB, OK BIOTECH, MEDLEVENSOHN e ANGULAR, não atendem os termos do edital, pois não possuem os requisitos exigidos.

**Em se tratando de exigência expressa do Edital e, vinculado à manifestação do Setor Requisitante e elaborador do descritivo e parecer técnico dos itens ora solicitados, medida outra não resta a essa Pregoeira se não de exercer juízo de retratação para DESCLASSIFICAR as propostas de preços acima identificadas, por não atenderem ao descritivo do edital.**

Tal medida coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame. De fato, as empresas que cotam suas propostas em total consonância com o Edital não podem ser preteridas em razão da aceitação da proposta que não esteja plenamente de acordo com as exigências editalícias, sob pena de expressa ofensa ao princípio da isonomia.

#### **6. Decisão.**

Diante de todo o exposto, aliada às normas e princípios aplicáveis à espécie, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa FUFU-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA para desclassificar as propostas das empresas CEPALAB, OK BIOTECH, MEDLEVENSOHN e ANGULAR.

Otacílio Costa/SC, 09 de maio de 2024.



**Roveni de Luydes Hamann**  
Pregoeira

Visto



**Lediane Karoline de Souza**  
Assessora Jurídica – OAB/SC 36.507  
Portaria nº 165/2022